

PROJETO DE LEI 01-00444/2013 dos Vereadores Ricardo Nunes (PMDB), Calvo (PMDB), George Hato (PMDB) e Nelo Rodolfo (PMDB)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. ADILSON AMADEU (DEM)

Ver. NELO RODOLFO (MDB)

Ver. CALVO (PDT)

Ver. GEORGE HATO (MDB)

Ver. RICARDO NUNES (MDB)

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

“Dispõe sobre a instituição de plano de circulação, embarque e desembarque de passageiros e bolsão para estacionamento de táxis em eventos na cidade de São Paulo, insere inciso VI e alíneas “a” a “e” ao Art. 4º da Lei 15.150/10, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Torna-se obrigatória a criação de plano de circulação, embarque e desembarque de passageiros e bolsões de estacionamento de táxis, nos eventos de qualquer natureza, com aglomeração de público, igual ou superior a 20.000 (vinte mil) pessoas.

Parágrafo único. O responsável pela promoção e realização do evento deverá apresentar o plano de circulação referido no “caput” nos termos da Lei Municipal nº 15.150/10, para obtenção de alvará de autorização.

Art. 2º O plano de circulação, embarque e desembarque de passageiros e bolsões para estacionamento de táxis, previsto no art. 1º desta Lei, deverá conter:

I - indicação de local apropriado para embarque e desembarque de passageiros, localizado a menos de 1 (hum) quilometro da entrada oficial do evento, mantendo-se a fluidez do trânsito;

II - corredor exclusivo que faça a interligação entre a baia de embarque e desembarque e o bolsão de estacionamento;

III - o bolsão para estacionamento dos táxis que deve conter capacidade para atender no mínimo 1% (hum por cento) do público estimado;

IV - requisitos para estabelecer ampla divulgação aos interessados, acerca da instituição do plano de embarque e desembarque e estacionamento para táxis;

V - condições específicas de organização da fila de embarque dos táxis;

VI - instituição de banheiros químicos, se o caso.

Art. 3º Insira-se o inciso VI e as alíneas “a” a “e” ao Art. 4º da Lei 15.150/10, que passa a ter a seguinte redação:

“VI - nos casos de eventos de qualquer natureza, cujo público estimado seja igual ou superior a 20.000 (vinte mil) pessoas, os responsáveis deverão apresentar plano de circulação, embarque e desembarque de passageiros e bolsões de estacionamento de táxis, contendo:

a) indicação de local apropriado para embarque e desembarque de passageiros, localizado a menos de 1 (hum) quilometro da entrada oficial do evento, mantendo-se a fluidez do trânsito;

b) corredor exclusivo que faça a interligação entre a baia de embarque e desembarque e o bolsão de estacionamento;

c) o bolsão para estacionamento dos táxis que deve conter capacidade para atender no mínimo 1% (hum por cento) do público estimado;

d) requisitos para estabelecer ampla divulgação aos interessados, acerca da instituição do plano de embarque e desembarque e estacionamento para táxis;

e) instituição de banheiros químicos, se o caso.”

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”